



RECIBO
Recebi as _____ Horas
C. Maior-PI 30, 07, 08
Sec. 2ª Turma 1

Antonio Carlos Costa Rodrigues
ESCREVENTE

**Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de
Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da
Comarca de Campo Maior, Estado do Piauí.**

DESIGNADO em 26, 08, 08.
às 09:30 horas, para a sessão de
conciliação
Campo Maior 30, 07, 08
Antonio Carlos Costa Rodrigues
ESCREVENTE

Maria do Carmo Mota de Carvalho, brasileira, casada, funcionaria publica inscrita no C.P.F nº 374500003-00, RG nº 1.051.231-SSP-PI, residente e domiciliada na Rua Cel. José Sabóia, s/n na Cidade de Sigefredo Pacheco, Estado do Piauí, CEP.64280-000, através de seu advogado e bastante procurador, o Bel. **José Ribamar Coelho Filho**, brasileiro, separado judicialmente, inscrito na OAB/PI sob o nº104/89-A, CPF nº208.166.853-04, com escritório profissional sito à Rua Benjamin Constant, 845 - Centro, Shopping José Paulino de Miranda, Sala 06, na Cidade de Campo Maior, Estado do Piauí, CEP.64280-000, E-mail: ribamarcoelho@uol.com.br, ONDE RECEBE INTIMAÇÕES, vem *mui* respeitosamente a presença de Vossa Excelência, com fulcro no art.3º, inciso II, da Lei Federal nº6.194/74, c/c a alínea "b", do art.3º, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

Em face de **Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais**, inscrita no CNPJ sob o nº61.198.164/0001-60, com domicílio sito à Av. João XXIII, 1979, Bairro São Cristóvão, CEP.64046-970, por seu representante legal, alegando para tanto as motivações de fato e de direito a seguir aduzidos:

Rua Benjamin Constant, nº845 - Centro
Shopping José Paulino de Miranda, Sala 06
Campo Maior | Piauí | CEP.64280-000
E-mail: ribamarcoelho@uol.com.br

03
06
CA

PRELIMINARMENTE

01. De acordo com o provimento COGE nº34, bem com o art.544, §1º, do CPC com a nova redação dada pela Lei nº10.352/01, o advogado que esta subscreve autentica os documentos que acompanham esta petição inicial, não necessitando, assim, a autenticação cartorária.

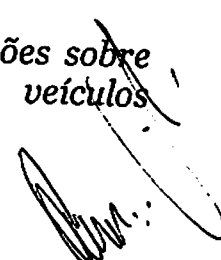
DOS FATOS

02. Que em meados de outubro de 2006, a requerente ao trafegar em uma motocicleta Honda CG TITAN PLACA LWK 4355 de propriedade de José Geraldo de Carvalho, quando perdeu o controle do veículo, vindo a sofrer graves lesões. (Boletim em anexo).
03. Em decorrência do acidente, a requerente sofreu múltiplas lesões, perdendo, inclusive, Acentuada Limitação dos movimentos do ombro Direito.
04. Ao ser encaminhada para o IML (Instituto Medico Legal), o Laudo Pericial informa em seus itens 04 e 05, incapacidade permanente da requerente para o trabalho, bem como deformidade permanente de membro. (doc. em anexo)
05. Destarte, mesmo depois de varias seções de fisioterapia, a requerente, ficou incapacitada para as ocupações laborais, tendo infelizmente, que suportar as dores do pré-falado acidente pelo resto de seus dias, como bem informa o competente exame pericial.
06. Entende-se como invalidez a perda permanente da funcionalidade de órgão ou função, pois vejamos:

Considera-se invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro Dpvt quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável, ao fim do tratamento medico (alta definitiva). (grifo nosso)

DO DIREITO

07. A lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, que "dispões sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos



04
07
25

automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não". O art.3º alínea "a" do referido diploma legal disciplina que "os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas médicas e suplementares nos valores que se seguem por pessoa vitimada..."

08. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o valor do seguro obrigatório corresponde a 40(*quarenta*) salários mínimos, vejamos:

"O valor do seguro obrigatório deve corresponder a 40(*quarenta*) salários mínimos. Precedentes. Recurso não conhecido" (Sumula 83/STJ). (STJ, Resp nº152.866-SP, 4ª T., rel Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 25/3/98).

RELATOR DES. ELPÍDIO JOSÉ DUQUE
REVISOR DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR
JULGADO EM 27/07/2007 E LIDO EM 18/09/2007
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INDENIZAÇÃO
DPVAT - AGRAVO RETIDO - REJEITADO
NECESSIDADE DE TRATAMENTO
FISIOTERÁPICO - INDENIZAÇÃO DEVIDA NEXO
CAUSAL COMPROVADO -HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO LIMITE ENTRE 10% A
20% CRITÉRIO DO JULGADOR - RECURSO
DESPROVIDO.

1. Havendo o Apelado demonstrado a necessidade e a utilidade da busca da tutela jurisdicional, vislumbra-se portanto o interesse de agir.
2. O Apelado preencheu todos os requisitos necessários a obter o benefício legal, quais sejam o Boletim de acidente de trânsito e o Laudo de Exame de Lesões Corporais.
3. Nexo causal restou comprovado tendo em vista a necessidade do tratamento fisioterápico em razão da fratura no tornozelo ocasionada devido ao acidente de trânsito.
4. O juiz é livre para arbitrar a verba honorária, desde que entre 10% a 20% do valor total da causa, fundamentando claramente em sua decisão.

09. Ainda em sede jurisprudencial o entendimento já se encontra deverasmente pacificado no sentido de que a fixação em indenização em salários mínimos não fere a legislação vigente e o *quantum* indenizatório no caso de invalidez permanente.

Amapá: "COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO.
SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO.
DEBILIDADE PERMANENTE. PERÍCIA TÉCNICA.
INEXATIDÃO DO GRAU DE INVALIDEZ.
DESNECESSIDADE. BOLETIM DE

OCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REPELIDA. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. 1) - Prescinde de prova pericial para averiguação de grau de invalidez o requerimento de indenização do seguro obrigatório em autos nos quais há comprovação da ocorrência do acidente automobilístico, pouco importando ter sido lavrada tardiamente e das lesões de caráter permanente sofridas pela vítima. 2) - Se os elementos de prova dos autos, aliados à verossimilhança da versão do ofendido e de outras provas documentais, fazem emergir claramente o nexo causal entre o fato, as lesões e suas consequências, desnecessária se torna a realização de perícia técnica, não havendo o que se falar em complexidade da matéria probante que pudesse afastar a competência do Juizado Especial Cível. 3) - A simples apresentação do boletim de ocorrência é suficiente para pleitear o pagamento, não podendo ficar na dependência de outras provas. O boletim é prova "juris tantum". 4) - Para a caracterização da invalidez permanente basta a perda ou impotência funcional, total ou parcial, de um membro ou órgão em caráter definitivo, após o término do tratamento do paciente, não sendo necessário que o acidentado fique totalmente impossibilitado de exercer outros misteres. 5) - O quantum da condenação fixado em salários mínimos não representa fator social de correção e sim base de quantificação do montante ressarcitório. 6) - Recurso conhecido e improvido. Sentença reformada". (Apelação nº 1420/2005 - Relator Juiz MARCONI MARINHO, Julgado em 14 de março de 2006). (grifo nosso)

10. Assim, diante dos fatos expendidos, bem como do prontuário apresentado e das jurisprudências colacionadas neste petitório, verifica-se que o requerente enquadra-se no diploma legal supra, tendo assim, direito a receber a indenização do seguro DPVAT.

DO PEDIDO

11. Nestas condições, requer que se digne Vossa Excelência julgar procedente a presente Ação, afim de que, condene a Seguradora Requerida ao pagamento da importância equivalente a 40(quarenta) salários mínimos vigentes a condenação, decorrente da indenização do seguro DPVAT.

12. Que se digne ainda em mandar citar a requerida para comparecer a audiência previamente marcada munida, querendo, de argumentos contestativos que convier, sob pena de revelia quanto a matéria fática.
13. A inversão do ônus da prova a teor do art.6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.
14. A condenação ainda em honorários advocatícios na base usual de 20%(vinte por cento) sobre o valor do pedido;
15. Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, perícia médica simples, depoimento pessoal do representante legal da requerida, o que fica desde já requerido, testemunhas, documentos, etc.

Dá-se a presente o valor de R\$16.600,00(*dezesseis mil e seiscentos reais*) para fins fiscais.

Termos em que,
Respeitosamente,
Pede e espera deferimento.

Campo Maior (PI), 27 de julho de 2008.

Dr. José Ribamar Coelho Filho
Advogado (OAB/PI nº 104/89-A)

Hartônio Bandeira de Sousa
Estagiário (CPF nº 004.554.493-09)